



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 413

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Para inclusão no Manual de Normas e Instruções, encaminhamos anexo o título “CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS”, no qual estão consolidadas as disposições aplicáveis às operações industriais do Programa Nacional do Alcool.

2. Em conseqüência, recomendamos aos agentes financeiros da linha de crédito industrial do programa considerar cancelados os seguintes documentos de serviço:

- carta GESPE/DINOP-AF 76/04, de 18.08.76;
- carta GESPE/DIPLA-AF 76/01, de 12.1 1.76;
- carta DESPE/DIPLA-AF 77/01, de 17.02.77;
- carta DESPE/DIPLA-AF 79/03, de 08.06.79;
- carta DESPE/DIPLA-AF 79/04, de 13.07.79, exceto o anexo X;
- carta DESPE/DIPLA-AF 79/07, de 28.09.79, exceto os roteiros mencionados na alínea “c” do item 5. •

D.O.U. 29.02.80

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1980

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E
PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira – chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 384

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

Capítulo excluído

4 — REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

25 — Programa Nacional do Alcool — PROÁLCOOL

Capítulo incluído

28. — CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

5. — Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais — 4

Índice dos Capítulos

Seções excluídas

25. - PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL — PROÁLCOOL

1. — Disposições Preliminares

2. — Regulamento das Operações Industriais

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Crédito Industrial e Programas Especiais — 28

Índice dos Capítulos

Seções incluídas

5. — Programa Nacional do Alcool — Operações Industrial

1. — Disposições Preliminares

2. — Estratégia Operacional

3. — Recursos

4. — Agentes Financeiros

5. — Beneficiários

6. — Finalidades dos Créditos

7. — Dotações

8. — Propostas de Financiamento

9. — Limite dos Financiamentos

10. — Empréstimos — Garantias

11. — Empréstimos — Formalização

12. — Empréstimos — Utilização

13. — Empréstimos — Encargos Financeiros

14. — Empréstimos — Prazos

15. — Empréstimos — Reembolso

16. — Fiscalização



BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. — Registro e Controle das Aplicações
18. — Assistência Técnica
19. — Refinanciamentos — Disposições Preliminares
20. — Refinanciamentos — Garantias
21. — Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas
22. — Refinanciamentos — Reembolso
23. — Refinanciamentos — Disposições Gerais
24. — Repasses
25. — Acompanhamento Documentos

Documentos

1. — Carta-proposta
2. — Súmula da Operação

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Álcool — Operações Industriais— 5

Disposições Preliminares — 1

1 — Para fins do disposto neste capítulo, conceituam-se como operações industriais as que tenham por finalidade o financiamento de instalação, modernização ou ampliação de destilarias e unidades armazenadoras de álcool, cujos projetos tenham sido previamente enquadrados nos objetivos do Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL).

2 — Os recursos vinculados à linha de crédito industrial serão aplicados de modo a possibilitar a consecução de uma das metas do programa, de aumento da produção anual de álcool para 10,7 bilhões de litros a partir de 1985 (Decisão do Conselho de Desenvolvimento Econômico-CDE, de 06.07.79).

3. — Serão considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:

- a) menor relação investimento/capacidade de produção;
- b) melhor utilização tecnológica e econômica de matérias-primas, efluentes, equipamentos e materiais, que resulte na otimização dos processos de produção agrícola e industrial;
- c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção e utilização do álcool.

4. — Serão também considerados relevantes os objetivos de confiabilidade de produção, desconcentração industrial e redução de desigualdades regionais de renda.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. — A obtenção da matéria-prima para a produção de álcool não deverá substituir, sem vantagens comparativas reais, outras culturas básicas de atendimento ao mercado interno ou externo, devendo, para o incremento da sua oferta, basear-se preferencialmente em aumento de produtividade e no aproveitamento de novas áreas potencialmente produtivas.

6. — Os projetos com culturas casadas ou com matérias-primas diversas da cana-de-açúcar devem ser prioritariamente considerados de forma a propiciar:

a) a ampliação do período de safra e a redução do fluxo migratório da mão-de-obra agrícola e conseqüentes problemas sociais;

b) a maximização do uso de áreas potencialmente produtivas;

c) menor vulnerabilidade às oscilações de safras agrícolas;

d) o domínio de tecnologia de processos e de fabricação de equipamento diversificado.

7. — Em entrosamento com os órgãos competentes, deverão ser implementadas medidas para que, na aquisição de equipamentos, seja evitado o controle oligopólico do setor, mediante a diversificação de fornecedores e acompanhamento de preços.

8. — Visando à participação de pequenos produtores rurais e industriais, deverá ser considerada a possibilidade de implantação de minidestilarias estrategicamente localizadas, em atendimento a características regionais.

9. — Será rigorosamente controlado o cumprimento do disposto na Portaria n° 323, de 29.1.78, do Ministério do Interior, que estabelece normas para tratamento utilização do vinhoto.

10. — Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos da linha de crédito industrial;

a) adequação do projeto aos objetivos do programa;

b) idoneidade técnica e capacidade financeira dos interessados para bem conduzir os empreendimentos programados;

c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

11. — Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

a) o financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;

b) a recuperação de capitais já investidos;

c) o simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros.

12. — A linha de crédito industrial abrange todo o território nacional.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programa Nacional do Álcool — Operações Industriais — 5

Estratégia Operacional — 2

1. — São órgãos de coordenação e administração do Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL):

a) o Conselho Nacional do Álcool, na forma da competência atribuída pelo Decreto n° 83.700, de 05.07.79;

b) o Banco Central, na qualidade de gestor, supridor e controlador dos recursos, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. — São Órgãos de execução do PROÁLCOOL no que diz respeito à linha de crédito industrial:

a) a Comissão Executiva Nacional do Álcool, na forma da competência atribuída pelo Decreto n° 83.700/79;

b) o Instituto do Açúcar e do Álcool, quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;

c) a Secretaria de Tecnologia Industrial e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, quando a matéria-prima não for a cana-de-açúcar;

d) o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

e) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente ou por meio dos bancos de desenvolvimento estaduais e regionais;

f) os bancos comerciais oficiais estaduais, possuidores de Carteira de Desenvolvimento, quando nos respectivos Estados não existirem bancos de desenvolvimento.

3. — Ao Conselho Nacional do Álcool compete:

a) compatibilizar as participações programáticas dos órgãos direta ou indiretamente vinculados ao PROÁLCOOL, objetivando a expansão da produção e da utilização do álcool;

b) apreciar, acompanhar e homologar a ação dos órgãos e entidades da administração pública, relacionada com a execução do PROÁLCOOL;

c) definir a produção anual dos diversos tipos de álcool, especificando o seu uso;

d) definir os critérios gerais que deverão ser observados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool para enquadramento dos projetos de modernização, ampliação e implantação de destilarias, observados especialmente os seguintes aspectos;

I — módulos econômicos de produção;

II — nível global e nível unitário de investimentos;

III — disponibilidade e adequação de fatores de produção para a atividade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

agrícola e a industrial;

IV — centros de consumo;

V — custos de transporte e de tancagem;

VI — infra-estrutura viária, de armazenagem e de distribuição;

VII — redução das disparidades regionais de renda;

e) definir os critérios gerais de localização a serem observados na implantação de unidades armazenadoras;

f) propor ou deferir, quando for o caso, a concessão de incentivos para o desenvolvimento do PROÁLCOOL;

g) propor ao Conselho Monetário Nacional bases e condições de financiamentos serem concedidos;

h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do PROÁLCOOL, adotando ou propondo medidas para a correção de desvios eventualmente detectados,

i) Fixar critérios gerais para a determinação dos preços de comercialização do álcool;

j) homologar especificações do álcool.

4 – Ao Banco Central caberá:

a) cumprir e fazer com que sejam cumpridas as normas, condições e termos a que estiverem sujeitas as operações industriais vinculadas ao programa;

b) administrar e controlar os recursos aprovados em subconta específica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) para as operações mencionadas na alínea anterior;

c) manter registros globais e atualizados dos recursos aplicados na linha de crédito industrial;

d) decidir quanto aos pedidos de suprimento de recursos, feitos pelos bancos executores, para implementação dos projetos aprovados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool;

e) manter com a Comissão Executiva Nacional do Álcool, Instituto do Açúcar e do Álcool, Secretaria de Tecnologia Industrial, Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural e com os agentes financeiros entendimentos necessários à realização das operações vinculadas à linha de crédito industrial e à consecução de seus objetivos;

f) supervisionar a atuação dos agentes financeiros, revendo, quando julgar conveniente, as operações por estes realizadas;

g) reexaminar, se e quando considerar necessário, os estudos de viabilidade financeira dos projetos financiados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) submeter a processo de verificação os empreendimentos financiados e as empresas assistidas, se e quando julgar conveniente;

i) articular-se com a Comissão Executiva Nacional do Álcool, tendo em vista evitar que a distribuição dos projetos entre os bancos executores da linha de crédito industrial venha a contribuir para desnivelar sua capacidade de endividamento.

5 — À Comissão Executiva Nacional do Álcool compete:

a) propiciar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional do Álcool;

b) analisar os projetos de modernização, ampliação ou implantação de destilarias de álcool e decidir sobre seu enquadramento no programa;

c) manifestar-se sobre proposições de órgãos e entidades públicas e privadas, relacionadas com a execução do programa, a serem submetidas à decisão do Conselho Nacional do Álcool;

d) acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Órgãos e entidades públicas, relacionadas com o programa;

e) promover e coordenar a realização de estudos e pesquisas de interesse do programa;

f) executar as decisões do Conselho Nacional do Álcool.

6 — Ao agente financeiro caberá:

a) analisar os projetos que lhe forem encaminhados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool, com vistas a aferir sua viabilidade econômico-financeira;

b) em função dos resultados da avaliação econômico-financeira e das condições que vierem a ser estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional do Álcool, decidir quanto à conveniência de contratar as operações relativas a projetos enquadrados no programa;

c) observar e cumprir, no que lhe disser respeito, as normas, condições e termos da linha de crédito industrial do programa;

d) contratar os empréstimos relativos aos projetos aprovados pela Comissão Executiva Nacional do Álcool, com rigorosa observância das condições gerais a que estiverem sujeitos os créditos industriais vinculados ao programa, além das condições específicas indicadas;

e) assumir integralmente o risco pelas operações de empréstimos realizadas;

f) exercer a fiscalização dos projetos financiados, observadas as disposições respectivas;

g) encaminhar ao Banco Central, nas épocas devidas, relatório das fiscalizações realizadas.

7. — Será sempre por escrito a forma pela qual o Banco Central transmitirá ao agente financeiro quaisquer avisos, esclarecimentos ou instruções relacionadas com o programa.

Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. — Será sempre por escrito a forma pela qual o agente financeiro se dirigirá ao Banco Central, seja qual for a natureza do assunto envolvido.

9. — Admitir-se-á o uso da via telefônica, quando a urgência na solução do assunto assim o exigir.

10. — Na hipótese do item anterior, os entendimentos havidos estarão sujeitos a imediata confirmação por correspondência comum.

11. — A correspondência ao Banco Central, relacionada com a linha de crédito industrial do programa, será encaminhada ao Departamento do Crédito industrial e Programas Especiais (DESPE):

a) diretamente, no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) por intermédio da representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Recursos - 3

1. — As operações industriais Serão realizadas com suporte em:

a) parte dos recursos gerados na comercialização do álcool carburante, como estabelecido no art. 16 do Decreto n° 83.700/79;

b) parte dos recursos previstos no inciso I do art. 7° do Decreto-lei n° 1.691, de 02.08.79;

c) provisões de recursos feitas pelo Conselho Monetário Nacional;

d) retornos e rendimentos líquidos das operações realizadas;

e) recursos de outras fontes, internas e externas.

2. — Os recursos de que trata o item anterior serão provisionados em subconta específica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), junto ao Banco Central.

3. — A aplicação dos recursos provisionados no FUNAGRI será feita por intermédio dos agentes financeiros credenciados junto ao Banco Central, mediante operações de refinanciamento ou repasse.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 5

Agentes Financeiros – 4

1. – Para se credenciar agente financeiro da linha de crédito industrial o banco interessado encaminhará proposta diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Carta-Circular n° 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programas Especiais (DESPE), no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou Estado de Goiás, e por Intermédio da representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

2 — A proposta de credenciamento será instruída com os seguintes elementos:

a) descrição da estrutura administrativa e técnica do proponente, quando se tratar de Banco de Desenvolvimento;

b) descrição da estrutura administrativa e técnica da Carteira de Desenvolvimento, quando não se tratar de Banco de Desenvolvimento;

c) estatutos sociais do proponente, devidamente atualizados.

3. — O banco já credenciado junto ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE) para outros programas fica dispensado do cumprimento das exigências indicadas nas alíneas a e-b do item anterior.

4 — A habilitação do agente financeiro para participar da linha de crédito industrial do programa somente ocorrerá após formalizado com o Banco Central o contrato de refinanciamento ou de repasse.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Beneficiários— 5

1. — Poderão ser beneficiários da linha de crédito industrial:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País;

b) pessoas jurídicas, cuja maioria do capital pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País;

c) cooperativas.

2 — A fim de que possam eleger-se beneficiários, os interessados deverão assumir compromisso expresso de acatar, no que lhes disser respeito:

a) as decisões do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, relativas aos aspectos financeiros do programa;

b) as recomendações do Conselho Nacional do Alcool, da Comissão Executiva Nacional do Alcool, do Instituto do Açúcar e do Alcool, da Secretaria de Tecnologia Industrial e da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, relativas aos projetos submetidos a financiamentos com recursos do programa;

c) as decisões do Conselho Nacional do Petróleo, relativas à comercialização do álcool a ser produzido.

3 — Estão sujeitas a inscrição no Instituto do Açúcar e do Alcool todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, quaisquer que seja o tipo de matéria-prima utilizado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Álcool — Operações Industriais — 5

Finalidades dos Créditos — 6

1. — Dentro dos objetivos do programa, as operações industriais compreenderão o financiamento da execução de projetos que visem a:

a) instalação de unidades de Produção de álcool, anexas a usinas ou autônomas;

b) modernização ou ampliação de destilarias existentes, anexas a usinas ou autônomas, com o objetivo de aumento da produção ou introdução de nova tecnologia;

c) instalação, modernização ou ampliação de unidades armazenadoras de álcool.

2. — Os financiamentos industriais darão cobertura exclusivamente aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:

a) construção civil;

b) máquinas e equipamentos;

c) instalação, montagem e frete;

d) equipamentos antipoluentes e obras civis necessárias ao tratamento de resíduos da produção do álcool;

e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;

f) estudo de viabilidade;

g) "engineering";

h) ensaios operacionais;

i) despesas de treinamento;

j) encargos financeiros durante o período de construção;

l) assistência técnica;

m) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;

n) custo de elaboração do projeto;

o) tancagem.

3. — Ainda que façam parte dos projetos, não poderão ser objeto de financiamento com recursos do programa:

a) aquisição de terrenos;

b) aquisição de unidades a serem construídas ou em construção;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) pagamento de dívidas contraídas antes do ingresso do projeto na Comissão Executiva Nacional do Alcool;

d) máquinas, aparelhos ou equipamentos usados, ainda que reformados e sob garantia de bom funcionamento;

e) máquinas, aparelhos ou equipamentos importados;

f) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao funcionamento do empreendimento;

g) capital de giro, antes ou depois de concluído o projeto.

4 — Admitir-se-á como item financiável apenas para destilarias autônomas, a aquisição de moendas usadas e seus equipamentos complementares, desde que autorizada pela Comissão Executiva Nacional do Alcool.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações industriais — 5

Dotações — 7

1. — As dotações serão estabelecidas pelo Banco Central em função da disponibilidade de recursos e da capacidade de endividamento do agente financeiro, observados os critérios indicados nesta seção.

2. — Uma vez credenciado para atuar na linha de crédito industrial do programa e após ter recebido a solicitação de empréstimo relativa a projeto encaminhado pela Comissão executiva Nacional do Alcool, o agente financeiro apresentará ao Banco Central pedido de dotação específica.

3. — Para cálculo da dotação inicial referente a cada projeto, considera-se como base seu valor de entrada no agente financeiro, excluindo-se os itens não financiáveis.

4. — Sobre o valor aceito pelo agente financeiro aplicam-se, conforme o tipo de matéria prima, os percentuais abaixo, obtendo-se o valor da parcela de financiamento destinada a inversões fixas:

a) 80% (oitenta por cento), no caso de projetos que utilizem a cana-de-açúcar como matéria-prima;

b) 90% (noventa por cento), no caso de projetos que utilizem outras matérias-primas, inclusive resíduos agrícolas.

5. — Tendo por base o resultado obtido na forma do item anterior e o cronograma de desembolso, calculam-se os encargos financeiros durante a construção, pelo método hamburguês, mediante aplicação das taxas a seguir indicadas:

a) correção monetária correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a variação das ORTNs observada no período anual de junho a junho imediatamente anterior ao do mês previsto para contratação do empréstimos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) juros:

I — projeto localizado na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:

— destilaria autônoma e tancagem.....3% a.a.

— destilaria anexa e tancagem.....4% a.a.

II — projeto localizado em outras regiões, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:

— destilaria autônoma e tancagem.....5% a.a.

— destilaria anexa e tancagem.....6% a.a.

III — projeto localizado em qualquer região, com utilização de outras matérias-primas, inclusive resíduos agrícolas.....2% a.a.

6. — Na falta de cronograma de desembolso, a estimativa dos encargos financeiros durante o período de construção será efetuada com base no valor do crédito propiciável para as inversões fixas, durante os seguintes prazos máximos:

a) 12 (doze) meses para destilarias autônomas;

b) 6 (seis) meses para destilarias anexas.

7. — Sobre o valor obtido na forma do item 5 ou 6, aplica-se o percentual correspondente ao limite do financiamento, obtendo-se a parcela do empréstimo destinada a encargos financeiros durante a construção.

8. — A soma da parcela de financiamento destinada a inversões fixas com a destinada a encargos financeiros durante a construção representará o valor da dotação inicial a ser concedida.

9. — Aprovado o projeto pela Comissão Executiva Nacional do Alcool, prevalecerá, como base de cálculo da dotação, o valor definitivo aceito por aquele órgão, observado o seguinte:

a) se a dotação definitiva superar a inicial, o agente financeiro dará imediato conhecimento ao Banco Central, juntando cópia do ofício da Comissão Executiva Nacional do Alcool;

b) se a dotação definitiva não superar a inicial, a comunicação poderá ser feita por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento.

10. — O montante em cruzeiros obtido na forma do item anterior será convertido em números inteiros de ORTNS, desprezadas as frações no resultado da divisão efetuada, com base no valor unitário daquele título, vigente no mês de entrada do projeto na Comissão Executiva Nacional do Alcool.

11. — Nos casos em que o agente financeiro desconhecer a data de ingresso do projeto na Comissão Executiva Nacional do Alcool, será considerado, para efeito do disposto no Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

item anterior, o valor unitário das ORTNS que tenha vigorado 75 (setenta e cinco) dias antes da data de enquadramento do projeto no programa.

12. — A conversão dos valores financiáveis em unidades equivalentes de ORTNS objetiva dar suporte aos reajustes de preços que venham a ocorrer durante o período de análise e de implantação do projeto.

13. — Os reajustes de preços verificados segundo índices superiores aos de variação das ORTNS, no mesmo período, deverão ser obrigatoriamente suportados pelos mutuários.

14. — O Banco Central poderá, sempre que julgar conveniente, fixar prazo para a formalização do empréstimo a que corresponder a dotação concedida.

15. — Na hipótese do item anterior, o prazo será contado a partir da data em que o agente financeiro receber a comunicação do Banco Central a respeito.

16. — O Banco Central poderá reduzir a dotação concedida ao agente financeiro se, revendo o projeto, entender necessária ou conveniente a redução.

17. — É vedado ao agente financeiro contratar financiamento antes de haver recebido a dotação correspondente.

18. — Pedidos de dotação complementar, no caso de financiamento formalizado em unidades equivalentes de ORTNS, somente serão examinados pelo Banco Central se decorrentes de alteração do projeto, previamente aprovada pela Comissão Executiva Nacional do Alcool.

19. — No caso de projetos cujos financiamentos tenham sido contratados até 30.09.79, o Banco Central poderá admitir a concessão de dotação adicional para o refinanciamento de créditos suplementares destinados a dar cobertura parcial aos reajustes nos preços dos bens e serviços financiados.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS INDUSTRIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Propostas de Financiamento — 8

1. - Os projetos para implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de álcool serão elaborados de acordo com os roteiros estabelecidos pela Comissão Executiva Nacional do Alcool e serão encaminhados em 4 (quatro) vias àquela comissão, em Brasília (DF).

2. - Para análise dos aspectos técnicos e de localização, bem como para fins de enquadramento no programa, a Comissão Executiva Nacional do Alcool, tão logo receba o projeto, encaminhará uma de suas vias:

a) ao Instituto do Açúcar e do Alcool, quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;

b) à Secretaria da Tecnologia Industrial e à empresa Brasileira de Assistência



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Técnica e Extensão Rural, quando a matéria-prima não for a cana-de-açúcar.

3. — A Comissão Executiva Nacional do Álcool encaminhará também uma via do projeto ao agente financeiro, para análise de sua viabilidade sob os aspectos técnicos e econômico-financeiros.

4. — No prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias sentados da data do recebimento do projeto, a Comissão Executiva Nacional do Álcool decidirá quanto ao seu enquadramento no programa e dará imediato conhecimento de sua decisão ao agente financeiro.

5. — A contratação do financiamento proposto fica condicionada a que o agente financeiro tenha recebido da Comissão Executiva Nacional do Álcool a notificação quanto ao enquadramento do projeto no programa.

6. — No caso de pedidos de financiamento formalmente apresentados até 4.07.79, se o agente financeiro verificar qualquer divergência no rol dos equipamentos e acessórios listados no projeto definitivo em confronto com os contidos no projeto inicial, comunicará o fato à Comissão Executiva Nacional do Álcool.

7. — Na hipótese do item anterior, a formalização do empréstimo ficará sustada até o recebimento de laudo técnico da Comissão Executiva Nacional do Álcool, favorável às modificações introduzidas.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Álcool — Operações Industriais — 5

Limite dos Financiamentos — 9

1. — Calculado em função do valor dos itens financiáveis integrantes do projeto, o limite máximo do financiamento poderá ser:

a) de 80% (oitenta por cento), no caso de projeto que utilize a cana-de-açúcar como matéria-prima;

b) de 90% (noventa por cento), no caso de projeto que utilize outras matéria-prima, inclusive resíduos agrícolas.

2. — Para cálculo do limite do financiamento, nas operações formalizadas a partir de 01.10.79, os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês em que o projeto tiver ingressado na Comissão Executiva Nacional do Álcool e desprezadas as frações no resultado obtido.

3. — Caso o agente financeiro desconheça a data de ingresso do projeto na Comissão Executiva Nacional do Álcool, será considerado, para efeito do disposto no item anterior, o valor unitário das ORTNs que tenha vigorado 75 (setenta e cinco) dias antes da data de enquadramento do projeto no programa.

4. — Antes de contratar a operação, caberá ao agente financeiro certificar-se de que o proponente dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o máximo financiável e o custo global do empreendimento ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil.

5. — Como contra partida de recursos próprios aplicáveis no empreendimento, não se deverão admitir outros empréstimos que o proponente possa obter junto a outras instituições, financeiras ou não.

6. — Ao agente financeiro cabe a verificação da razoabilidade dos preços dos bens e serviços financiáveis, face às cotações de mercado nas épocas em que feitos os respectivos orçamentos.

7. — Os empréstimos formalizados até 30.09.79, relativos a projetos ingressados formalmente nos agentes financeiros até 31.12.76, podem cobrir 100% (cem por cento) do valor dos itens financiáveis.

8. — Para os projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros entre 01.01.77 e 19.09.79, os limites dos financiamentos, igualmente calculados em função dos valores dos itens financiáveis, sujeitam-se aos seguintes percentuais, independente do tipo de matéria-prima utilizada:

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados na área de atuação da SUDAM ou SUDENE;

b) 80% (oitenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

9. — Para cálculo do limite do financiamento não formalizado até 30.09.79 e referente a projeto enquadrável na situação indicada no item anterior, é facultado converter em unidades equivalentes de ORTNs os valores dos itens financiáveis, observado o disposto nos itens 2 e 3.

10. — Os limites de que trata o item 8 somente se aplicam aos projetos para cujo financiamento tenha sido fixada dotação até 31.12.79, prevalecendo, em hipótese contrária, os limites de financiamento indicados no item 1.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS—28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Empréstimos — Garantias — 10

1. — As garantias dos empréstimos realizados com recursos do programa deverão ser as usuais e adequadas às operações de igual natureza e finalidade, a critério do agente financeiro.

2. — Ao agente financeiro caberá o exame e observância dos aspectos jurídicos inerentes à constituição das garantias.

3. — Os bens adquiridos ou realizados com o financiamento serão obrigatoriamente incluídos na garantia.

4. — As garantias deverão ser de natureza compatível com os prazos dos empréstimos e assegurar o pagamento do principal. encargos financeiros, pena convencional e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

despesas que o agente financeiro vier a efetuar para segurança, regularidade e realização dos direitos creditórios.

5. — O valor das garantias constituídas deverá acobertar no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do empréstimo.

6. — Competirá ao agente financeiro exigir que o mutuário reforce a garantia sempre que ocorrer a sua diminuição ou depreciação.

7. — Na vigência do financiamento, os bens vinculados em garantia deverão ser segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos.

8. — Não será permitida, em nenhuma hipótese, a avaliação dos bens em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

9. — A avaliação de conjuntos industriais deverá ser feita com base no valor individual das máquinas componentes, desprezada qualquer valorização decorrente de seu agrupamento.

10. — Objetivando a uniformidade de procedimento, os bens vinculados em garantia deverão ser tomados, a qualquer tempo, inclusive no caso de liberação ou substituição, pelo seu valor contábil corrigido ou pelo valor de mercado, a critério do agente financeiro.

11. — A liberação ou substituição de bens vinculados em garantia será realizada pelo próprio agente financeiro, baseado em laudo de avaliação e aprovação de sua Diretoria, sob comunicação ao Banco Central, desde que satisfeitas as seguintes condições básicas:

- a) não prejudique a continuidade do empreendimento financiado;
- b) não envolva aspecto especulativo;
- c) não atinja os bens adquiridos ou realizados com o financiamento;
- d) não reduza as garantias remanescentes a percentual inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo do financiamento;
- e) não tenha por finalidade pura e simples liberar garantias em decorrência de sua valorização no tempo.

12. — Admitir-se-á também que o agente financeiro libere bens vinculados em garantia, mediante remição de 80% (oitenta por cento) do valor dos bens a liberar, ou seja, mediante recolhimento de 100% (cem por cento) do valor garantido.

13. — A todo e qualquer tempo, O agente financeiro é o único responsável pelo valor atribuído aos bens vinculados em garantia.

CRÉDITO INDUSTRIAL PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Empréstimos — Formalização — 11

1. — Na formalização dos empréstimos será utilizada a cédula de crédito
Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

industrial, instituída pelo Decreto-lei n° 413, de 09.01.69.

2. — Admitir-se-á que o empréstimo seja formalizado em contrato de abertura de crédito fixo apenas quando o caso se revestir de peculiaridades tais que tomem inviável o uso de cédula.

3. — O instrumento de crédito deverá fixar claramente:

- a) em datas e valores, o cronograma de utilização do empréstimo;
- b) o local de situação dos bens constitutivos da garantia;
- c) o local de execução do projeto;
- d) o orçamento de aplicação do empréstimo.

4. — Quando da garantia do instrumento de crédito fizer parte alienação fiduciária de bens a serem adquiridos, estes deverão ser convenientemente descritos e caracterizados com todos os elementos e detalhes que permitam, a qualquer tempo, sua identificação (Lei n° 4728/65, art. 66, § 1°, alínea “d”).

5. — Uma vez adquiridos, os bens a que se refere o item anterior estarão automaticamente incorporados à garantia, independentemente da lavratura de aditivo, cédular ou contratual.

6. — Nos casos em que se verificar divergência de características ou quando adquiridos bens diversos dos originalmente descritos, será indispensável a lavratura de aditivo, quer para correta descrição dos bens vinculados, quer para inclusão dos novos bens, de forma a ficar claramente demonstrada a posição final das garantias constituídas, preexistentes e evolutivas, após a execução do projeto.

7. — O aditivo lavrado em decorrência do disposto no item anterior será necessariamente averbado no cartório competente.

8. — O instrumento de crédito deverá conter cláusulas específicas pelas quais o mutuário se obrigue a:

a) cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após revisão da operação ou do projeto;

b) permitir e facilitar ao Banco Central, Instituto do Açúcar e do Alcool, Secretaria de Tecnologia Industrial, Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural e ao agente financeiro a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e à sua contabilidade e arquivos;

c) apresentar, durante a fase de execução do empreendimento, documento emitido por órgão competente, comprovando que as medidas adotadas, relativamente à prevenção contra os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente, satisfazem as condições estipuladas pelo Decreto-lei n° 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n° 76.389, de 03.10.75 e Portaria n° 323/78, do Ministério do Interior;

d) adotar e manter, durante a vigência do financiamento, em condições



BANCO CENTRAL DO BRASIL

satisfatórias de segurança, sistema de prevenção contra incêndio e acidentes do trabalho;

e) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;

f) realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verifiquem na execução do plano orçado;

g) aplicar os recursos próprios previstos prévia ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;

h) cumprir quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos 05 empréstimos do programa.

9. – No instrumento de crédito deverá ficar expressamente estabelecido que a dívida poderá ser considerada vencida de pleno direito, tornando-se imediatamente exigível, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

a) inadimplemento do mutuário;

b) verificação de que o projeto não vem sendo executado segundo as condições estipuladas ou as especificações técnicas estabelecidas;

c) transferência do controle de capital do mutuário sem prévio consentimento do agente financeiro.

10. – O agente financeiro não dará consentimento para transferência do controle de capital do mutuário sem prévia anuência do Banco Central.

11. – O instrumento de crédito será obrigatoriamente registrado no(s) cartório(s) competente(s), qualquer que seja o seu valor.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 5

Empréstimos – Utilização – 12

1. – A utilização dos créditos deverá efetivar-se:

a) na medida das necessidades de custeio das obras ou aquisições programadas, consoante o cronograma de execução físico-financeira dos projetos;

b) sob comprovação prévia da correta aplicação das parcelas anteriormente liberadas e do regular emprego de recursos próprios, nas quantias previstas;

c) sempre que possível, através do pagamento direto, feito pelo agente financeiro aos fornecedores dos bens adquiridos com o financiamento ou aos executores das obras ou serviços financiados, conforme o caso.

2. — Para utilização de qualquer parcela do crédito será observada, em qualquer hipótese, a margem de adiantamento propiciada pelas garantias reais efetivamente existentes,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

3. — Desde que ainda não tenha havido amortização de capital e não existam, a critério do agente financeiro, fatores que contra-indiquem a efetivação da medida, poderão ser atendidos pedidos justificados de prorrogação de prazos inicialmente estabelecidos para utilização dos créditos, mediante comunicação ao Banco Central.

4. — Quando implicar em alteração dos esquemas de reembolso preestabelecidos, a concessão citada no item anterior dependerá de prévia autorização do Banco Central.

5. — A utilização dos créditos não poderá ser retardada pela não realização de vitorias ou de quaisquer providências de iniciativa do agente financeiro, salvo se obstadas por ato ou omissão do mutuário.

6. — Caberá ao agente financeiro, sob imediata comunicação ao Banco Central, sustar a utilização de qualquer parcela do crédito aberto, quando verificar:

a) aplicação irregular, inadequada ou indevida de quaisquer importância desembolsada;

b) que as obras, instalações, bens equipamentos ou materiais não correspondem às especificações técnicas do projeto aprovado pela Comissão Executiva Nacional do Alcool;

c) alteração do cronograma de execução do projeto, sem justificativa prévia;

d) insuficiência ou inexistência dos recursos próprios previstos para execução do projeto;

e) inadimplemento relacionado com a comprovação de qualquer das parcelas desembolsadas;

f) que o mutuário não cumpriu outras cláusulas ou condições, legais ou convencionais.

7. — O cronograma de utilização do crédito será elaborado de forma que cada uma de suas parcelas seja expressa em unidades de ORTN.

8. — A conversão de cada parcela do crédito em cruzeiros será feita com base no valor unitário das ORTNs no mês em que ocorrer sua utilização,

9. — O somatório das quantias em cruzeiros efetivamente liberadas representará o principal do empréstimo para todos os fins e efeitos.

10. — Nas operações contratadas até 30.09.79 o cronograma de utilização do crédito será elaborado em cruzeiros fixos.

CRÉDITOS INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Empréstimos — Encargos Financeiros — 13

1. — Sobre os financiamentos industriais concedidos com recursos vinculados ao Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

programa incidirão juros às seguintes taxas:

a) projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:

I — destilaria autônoma e tancagem.....3% a.a.

II — destilaria anexa e tancagem.4% a.a.

b) projeto localizado em outras regiões, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:

I — destilaria autônoma e tancagem.5% a.a.

II — destilaria anexa e tancagem.6% a.a.

c) projeto localizado em qualquer região, com utilização de outras matérias-primas, inclusive resíduos agrícolas.2% a.a.

2. — Sobre os financiamentos de que trata o item anterior incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada em números redondos pelo percentual de 40% (quarenta por cento) do índice de variação do valor das ORTNs no período anual de junho a junho imediatamente anterior.

3. — As taxas de correção monetária serão comunicadas aos agentes financeiros pelo Banco Central.

4. — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores não corrigidos do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês, debitados e exigíveis ao final de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida.

5. — Em caso de mora, a taxa de juros será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

6. — É facultado ao agente financeiro estipular o reajustamento dos encargos financeiros por inadimplemento de obrigações do mutuário, desde o momento de sua verificação até o dia de sua regularização, observada a sistemática seguinte:

a) juros: quando for o caso, substituição da taxa convencionada pela de 5% (cinco por cento) ao ano;

b) correção monetária: segundo os índices reais de variação do valor das ORTNs no período anual imediatamente anterior ao mês de verificação do inadimplemento.

7. — Adotada alternativa de reajuste dos encargos, na forma do item anterior, poderá o agente financeiro cobrar também juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano sobre os valores pagos em atraso.

8. — A elevação dos encargos financeiros somente deverá ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.

Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9. — Se o inadimplemento se referir somente a atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, as novas taxas de encargos financeiros deverão incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.

10. — O uso da faculdade de reajustamento dos encargos financeiros fará cessar, durante o período em que estes tiverem aplicação, a incidência das taxas normais fixadas.

11. — Cabe ao mutuário o direito de, através do agente financeiro, interpor recurso ao Banco Central contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.

12. — Ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior, o agente financeiro deverá fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas.

13. — Independente do tipo de matéria-prima utilizada, os projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros até 19.09.79 terão os respectivos financiamentos sujeitos às seguintes taxas de juros:

a) 15% (quinze por cento) ao ano, no caso de empreendimento localizado na área de atuação da SUDAM ou SUDENE;

b) 17% (dezessete por cento) ao ano, no caso de empreendimento localizado em outras regiões.

14. — Os juros previstos no item anterior incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês, debitados e exigíveis ao final de cada semestre civil, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida.

15. — Em caso de mora, a taxa de juros será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

16. — As disposições do item 13 somente se aplicam aos projetos para cujo financiamento tenham sido fixadas dotações até 31.12.79, prevalecendo, em hipótese contrária, os encargos financeiros indicados nos itens 1 e 2.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Empréstimos — Prazos — 14

1 — Os empréstimos poderão ser concedidos com prazos não superiores a 12 (doze) anos, inclusive o máximo de 3 (três) anos de carência.

2. — Nos empréstimos destinados exclusivamente a tancagem de álcool nas destilarias, o prazo máximo admissível é de 5 (cinco) anos, inclusive até 1 (um) ano de carência.

3. — Nos estabelecimentos do prazo de resgate, levar-se-ão em conta apenas os rendimentos derivados do empreendimento programado.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. — O período de carência, compreendendo o de utilização do crédito, será fixado em função do prazo de execução do projeto e do tempo necessário ao início do fluxo de rendimentos regulares.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Empréstimos — Reembolso — 15

1. — A reposição dos empréstimos será esquematizada em prestações semestrais, a primeira das quais vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.

2. — Em função das estimativas de receita nos primeiros anos de funcionamento do projeto financiado, admitir-se-á o estabelecimento de prestações crescentes, observada a efetiva capacidade de pagamento do projeto.

3. — Os esquemas de reembolso dos empréstimos formalizados em unidades equivalentes de ORTNs devem obedecer aos seguintes critérios:

a) as prestações serão ajustadas em percentuais do crédito aberto;

b) os percentuais estipulados serão aplicados ao principal da dívida, apurado após a utilização da última parcela do crédito;

c) os valores em cruzeiros assim encontrados deverão ser expressos em números redondos, feitos os ajustes necessários na primeira prestação.

4. — Os cronogramas de reembolso, em cruzeiros, ajustados na forma do item anterior serão encaminhados ao Banco Central tão logo efetivada a liberação da última parcela do crédito.

5. — Quando forem plenamente aceitáveis as razões apresentadas pelo mutuário, poderão ser admitidas prorrogações de vencimento de prestações ajustadas ou do vencimento final do empréstimo.

6. — A concessão a que se refere o item anterior dependerá de prévia autorização do Banco Central.

7. — Se o Valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais— 5

Fiscalização — 16

1. — As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos na execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 — A fiscalização será realizada:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) trimestralmente na fase de implantação do projeto;
- b) por ocasião da conclusão do projeto;
- c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.

3. — Para fins do disposto na alínea a do item anterior, os trimestres serão contados a partir da data da primeira liberação.

4. — Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

- a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
- b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
- c) a empresas especializadas.

5. — Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

6. — Os relatórios de fiscalização, a serem elaborados de acordo com formulário-padrão fornecido pelo Banco Central, deverão conter uma apreciação conjunta sobre:

- a) a localização, valor e estado geral das garantias existentes e dos bens adquiridos ou construídos com o financiamento;
- b) o cumprimento dos cronogramas de execução do projeto;
- c) o cumprimento de obrigações legais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias pelo mutuário;
- d) a compatibilidade dos desembolsos feitos com o volume de obras realizadas e em andamento, bem como com os equipamentos e outros bens adquiridos, instalados, recebidos ou encomendados, discriminando por itens os valores aplicados;
- e) a aplicação dos recursos do financiamento nos fins ajustados;
- f) a existência dos recursos próprios previstos para cobertura das partes não financiáveis dos projetos ou a possibilidade de virem a existir tais recursos em tempo hábil;
- g) o fato de estarem ou não as atividades dos beneficiários sendo objeto de inspeção regular do Instituto do Açúcar e do Alcool, da Secretaria de Tecnologia Industrial ou da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- h) a compatibilidade entre os equipamentos industriais básicos adquiridos e os autorizados pela Comissão Executiva Nacional do Alcool quando da aprovação do projeto;
- i) o atendimento de outras condições ajustadas entre o mutuário e o agente financeiro.

7. — Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo agente financeiro, o Banco Central, o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Secretaria de Tecnologia Industrial e a Empresa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural poderão, isolada ou conjuntamente, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica da implementação dos projetos.

8. — O agente financeiro encaminhará ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias após realizada.

CRÉDITOS INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 5

Registro e Controle das Aplicações – 17

1. — O agente financeiro deverá manter sistema adequado de controle das aplicações relacionadas com o programa, inclusive com vistas a facilitar o processo de inspeção pelo Banco Central.

2. — A fim de que possam ser prontamente identificados, os recursos aplicados no programa serão registrados em contas próprias, seguidas do desdobramento “PNA_INDUS/BCB”.

3. — Como medidas de controle das operações, caberá ao agente financeiro adotar, entre outros, os seguintes procedimentos:

a) relativamente ao Banco Central:

I — dar pronto aviso das irregularidades verificadas no curso das operações, acompanhado de pormenorizado relato das medidas corretivas ou preventivas adotadas;

II — encaminhar, quando solicitadas, cópias de documentos relativos às operações;

III — arquivar em separado os originais ou cópias das correspondências com ele trocadas, observada a ordem cronológica;

IV — colecionar as instruções recebidas;

b) relativamente aos mutuários:

I — arquivar em pastas individuais toda documentação referente aos financiamentos realizados;

II — numerar cada operação, respeitada a ordem cronológica;

III — adotar o prefixo “PNA-InduS” para caracterizar as operações relacionadas com o programa;

IV — manter registros contábeis distintos das outras operações, de forma que, a qualquer tempo, possam ser apuradas as responsabilidades financeiras da cada mutuário.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

Programa Nacional do Alcool – Operações Industriais – 5



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Assistência Técnica – 18

1. – A assistência técnica que se fizer necessária aos projetos financiados poderá ser prestada:

a) diretamente pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, Secretaria de Tecnologia Industrial ou Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural;

b) por técnicos ou empresas especializadas.

2. — A assistência técnica será custeada pelo mutuário, admitindo-se, entretanto, sua inclusão como item financiável do projeto.

3. — Quando incluídas como item financiável, as despesas com assistência técnica não poderão ultrapassar limite de 1% (um por cento) do valor do projeto.

4. — O Instituto do Açúcar e do Alcool, a Secretaria de Tecnologia Industrial e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural poderão, a qualquer momento, supervisionar a assistência técnica que estiver sendo prestada ao mutuário por terceiros.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Refinanciamentos — Disposições Preliminares — 19

1. — O Banco Central procederá ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2. — Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele departamento, nos demais casos.

3. - O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário.

4. — Não ser considerada utilização efetiva a simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário,

5. — O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento não deste capítulo e preenchida:

a) em 1 (uma) única via, no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) em 2 (duas) vias, nos demais casos.

6. — Os seguintes documentos serão anexados, em 2 (duas) vias, à carta-proposta referente ao primeiro pedido de refinanciamento de cada operação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) súmula da operação, elaborada conforme documento n° 2 deste capítulo;
- b) cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- c) quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- d) cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- e) cronograma de reembolso do empréstimo, em percentuais;
- f) fluxo de caixa.

7. — Para as operações contratadas até 30.09.79, ficam dispensados os registros em ORTNs nos documentos indicados no item anterior.

8. — Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

- a) carta-proposta, em uma ou duas vias, conforme o caso;
- b) relatório de fiscalização, quando exigível.

9. — Toda carta-proposta deverá destacar as parcelas destinadas às inversões fixas daquelas referentes aos encargos financeiros durante a construção.

10. — O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

11. — As quantias fornecidas ao agente financeiro a título de refinanciamento serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

12. — As operações realizadas dentro da linha de crédito industrial não poderão ser consideradas como aplicações das quais resulte o não recolhimento de depósitos compulsórios à ordem de autoridade monetária.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Refinanciamentos — Garantias — 20

1. — Em garantia de sua dívida, expressa pelos saldos das contas de refinanciamento, o agente financeiro transferirá ao Banco Central os direitos Creditórios decorrentes dos empréstimos concedidos.

2. — A transferência de direitos creditórios será formalizada:

- a) por endosso-penhor, no caso de cédula de crédito industrial;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) por simples cessão de direitos, no caso de contrato.
3. — O endosso será efetuado antes de registrada a cédula no(s) cartório(s) competentes (s).
4. — Para endosso será usada a expressão “Pague-se ao Banco Central do Brasil, valor em penhor”, seguida de carimbo do agente financeiro e assinatura de seus representantes estatutariamente habilitados.
5. — O endosso será aposto de preferências no verso da última folha da cédula.
6. — A Cessão de direitos far-se-á mediante cláusula específica, incluída ao final do Contrato de abertura de Crédito, mas como parte integrante deste, de forma que o mutuário tenha pleno conhecimento dela.
7. — O agente financeiro reterá em seu poder, como depositário e mandatário quitação e praticar enfim todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito e cabal desempenho do mandato assim outorgado.
8. — Tendo em conta o disposto no item anterior, o agente financeiro fica desde logo nomeado e constituído bastante procurador do Banco Central para promover a cobrança da dívida representada pelo instrumento de crédito dado em garantia, receber quaisquer prestações ou acessórios devidos, passar recibos, dar quitação e praticar enfim todos os atos que se fizerem necessários ao perfeito e cabal desempenho do mandato assim outorgado.
9. — Se for necessário o ingresso em juízo para recuperação do crédito, o agente financeiro ficar também investido de todos os poderes “ad judicium”, que poderão ser substabelecidos a advogados de sua escolha e confiança, sob sua inteira responsabilidade.
10. — O instrumento de crédito cujos direitos tenham sido transferidos ao Banco Central não poderá, em hipótese alguma, constituir ou reforçar garantia de qualquer outra operação, bancária ou de Outra natureza, ainda que realizada com outros órgãos oficiais.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas— 21

1. — Sobre a dívida resultante das quantias refinanciadas, assim como sobre quaisquer despesas debitadas nas contas de refinanciamento, incidirão encargos financeiros às mesmas taxas estipuladas para os mutuários, deduzidos 5 (cinco) pontos percentuais correspondentes à remuneração do agente financeiro.
2. — Os encargos financeiros, calculados pelo método hamburguês, incidirão sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento e serão debitados e exigível ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação daquelas contas.
3. — Em caso de mora, a taxa de juros será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor durante o período de inadimplemento.
4. — As quantias relativas aos encargos financeiros serão devidos pelo agente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

financeiro ser recolhidas ao Banco Central nas mesmas datas de sua exigibilidade,

5 — Os recolhimentos a que se refere o item anterior não dependerão do pagamento dos encargos financeiros devidos ao agente financeiro pelos mutuários nem de qualquer aviso do Banco Central,

6. — As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularidade e realização de seus direitos creditórios serão debitadas às contas de refinanciamento e exigíveis Juntamente com os encargos financeiros.

7. — Faculta-se ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas em época anterior à do pagamento dos encargos financeiros.

8. — Os débitos de despesas realizadas pelo Banco Central serão considerados como suprimento de recursos ao agente financeiro e, como tal, estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros estipulados para as parcelas de principal.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Refinanciamentos — Reembolso — 22

1. — O risco das Operações refinanciadas será de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2. — o pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central, nas datas aprazadas, não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3. — Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4. — Os valores das prestações devidas serão recolhidos ao Banco Central nas mesmas datas de seus vencimentos.

5. — Na falta de cumprimento do disposto no item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, para todos os efeitos.

6. — O disposto nos itens 4 e 5 aplica-se inclusive aos casos de vencimento antecipado dos empréstimos.

7. — Por ocasião dos recolhimentos ao Banco Central, o agente financeiro anexará à respectiva guia de recolhimento relação das Operações Correspondentes.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Refinanciamentos — Disposições Gerais — 23

1. — Para todos os efeitos regulamentares, a concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da Carta-Circular nº 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operação refinanciada cujo risco será sempre da exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2. — Não obstante o disposto no item anterior, reserva-se o Banco Central o direito de revisar as operações e projetos a qualquer tempo, por amostragem ou por outra forma que preferir.

3. — Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente à operação e ao projeto.

4. — Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;

b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela está em desacordo com as normas do programa;

c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na súmula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem à realidade.

5. — A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamento :

a) se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;

b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do programa.

6. — Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir devolução das quantias refinanciadas.

7. — Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos a assistência financeira já comprometida com o mutuário.

8. — O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central:

a) os cheques ou ordens emitidas pelo Banco Central em refinanciamento de quantias desembolsadas aos mutuários;

b) os avisos de débito expedidos pelo Banco Central, relativos a encargos financeiros e despesas;

c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

9. — O Banco Central reconhecerá como prova de pagamento os recibos que passar e as comunicações que expedir sobre as quantias entregues pelo agente financeiro para crédito das contas de refinanciamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. — A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas.

11. — Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o ponto pagamento dos saldos das contas do refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

12. — Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento) dos saldos das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

13. — O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

14. — A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importarão em novação nem afetarão tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicarão de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigarão o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

15. — Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro serão satisfeitas:

a) junto ao Banco Central em Brasília, no caso de agentes com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) junto à representação regional do Banco Central, nos demais casos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Repasses—24

1. — Ressalvada decisão em contrário, a aplicação de recursos do FUNAGRI no PROÁLCOOL, sob a forma de operações de repasse, somente será efetivada quando o agente financeiro for o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

2. — Os repasses ao BNDE serão efetuados adiantadamente, de acordo com os orçamentos aprovados e em montante compatível com os recursos necessários ao adequado suporte financeiro para os projetos cuja execução venha a ser financiada diretamente ou através dos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.

3. — A aplicação das quantias repassadas ao BNDE somente poderá ocorrer dentro das seguintes alternativas:

a) financiamento direto, pelo próprio BNDE, de projetos enquadrados no



BANCO CENTRAL DO BRASIL

programa;

b) refinanciamento de operações realizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais, igualmente relativas ao financiamento de projetos enquadrados no programa.

4. — As quantias repassadas, quando aplicadas diretamente pelo BNDE, sujeitam-se, no que couber, às disposições das seções 19 a 23.

5. — Nas aplicações diretas e nas efetuadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais, cabe ao BNDE observar e fazer com que sejam observadas, em relação aos financiamentos realizados, as disposições contidas neste capítulo.

6. — Sobre os saldos não aplicados das quantias repassadas ao BNDE incidirão os encargos financeiros ajustados no respectivo contrato de repasse.

7. — A partir das datas em que aplicadas, as quantias repassadas ficarão sujeitas a encargos financeiros às mesmas taxas ajustadas com os mutuários, deduzidos 5 (cinco) pontos percentuais.

8. — Para efeito do disposto no item anterior, o BNDE deverá dar ao Banco Central imediato conhecimento das datas em que ocorrerem as liberações e os refinanciamentos.

9. — Considera-se saldo não aplicado, para efeito do disposto no item 6, a diferença entre o montante das quantias repassadas e o somatório dos valores desembolsados pelo BNDE, diretamente ou por refinanciamento.

10. — O comprometimento das quantias repassadas ao BNDE deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de cada repasse.

11. — Findo o prazo a que se refere o item anterior e se novo prazo não for concedido, o saldo não aplicado das quantias repassadas será recolhido ao Banco Central, acrescido dos encargos financeiros correspondentes.

12. — Os direitos creditórios do BNDE, emergentes de operações realizadas com respaldo nos repasses efetuados, serão transferidos para o Banco Central,

13. — A transferência dos direitos, por endosso ou cessão, compreenderá as operações realizadas diretamente pelo BNDE e as formalizadas pelos bancos de desenvolvimento estaduais ou regionais.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais — 5

Acompanhamento — 25

1. — A evolução da linha de crédito industrial, visando avaliar a consecução das metas do programa, será acompanhada pelo Banco Central em articulação com o Conselho Nacional do Alcool a Comissão Executiva Nacional do Alcool, o Instituto do Açúcar e do Alcool a Secretaria de Tecnologia Industrial e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. — O acompanhamento será feito por meio de:

a) observações locais, por elementos especialmente designados pelos citados no item anterior;

b) elementos informativos a serem transmitidos pelo agente financeiro ao Banco Central, quando solicitados.

3. — Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o agente financeiro permitir ao Banco Central, por seus funcionários e especialistas ou peritos e instituições por ele contratados ou designados, a verificação dos seus registros contábeis, bem como a de quaisquer documentos que guardem relação com as operações industriais realizadas ao amparo do programa.

4. — A verificação de que trata o item anterior será efetuada se e quando o Banco Central julgar conveniente.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais— 5

Documento n° 1

CARTA-PROPOSTA N°

AGENTE FINANCEIRO:

PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento Regional de

REFINANCIAMENTO — Reportando-nos às instruções da linha de crédito industrial do programa acima e ao contrato de refinanciamento celebrado com o Banco Central em _____, sob n° CR-PNA _____ / _____, solicitamos o refinanciamento da(s) importância(s) abaixo, referente(s) a desembolso(s) por nós efetuado(s) ao mutuário da operação indicada, contratada com observância das normas, condições e termos do programa. Outrossim, para todos os efeitos regulamentares, declaramos que o mutuário cumpriu todas as condições estabelecidas para levantamento da(s) parcela(s) por nós desembolsada(s) e que as garantias reais efetivamente existentes representam no momento _____ % (extenso) das importâncias já liberadas.

PREFIXO E NÚMERO DA OPERAÇÃO	MUTUÁRIO	DATA DO DESEMBOLSO	Nº. DE ORDEM DA PARCELA	IMPORTÂNCIA		
				DESEMBOLSADA		A REFINANCIAR
				ORTNs	Cr\$	Cr\$
				(1)		

(local, data e assinatura autorizadas)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(1) – Não preencher quando se tratar de operação contratada até 30.09.79.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SETOR OPERATIVO

DATA

--	--

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastramento de Operações

FUPRO – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GERÊNCIA OPERACIONAL DE FUNDOS E PROGRAMAS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DOCUMENTO N° 2

PROGRAMA NACIONAL DO ÁLCOOL

(Linha de Crédito Industrial)

SÚMULA DA OPERAÇÃO

1. AGENTE FINANCEIRO:

2. A EMPRESA:

a) Razão Social:

b) Sede:

c) Data da Constituição:

d) Capital Social (posição em):

- AutorizadoCr\$

- SubscritoCr\$

- IntegralizadoCr\$

e) Controle:

— Nacional ()

— Estrangeiro ()

f) ReservasCr\$

g) Participações em outras empresas: (discriminar, exclusive incentivos fiscais)

h) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)

i) Situação econômico-financeira (com base na análise dos três últimos balanços, informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)

j) Patrimônio Líquido emCr\$

l) Relação dívida/patrimônio: (antes e depois do financiamento)

Dívida = Exigível

Patrimônio = Ativo Real

3. O PROJETO

a) Localização:

b) Objetivo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- () Implantação
() Destilaria anexa
() Ampliação
() Destilaria autônoma
() Modernização
() Tancagem

c) Capacidade de produção:

— atual: litros/ano:

— futura: litros/ano:

d) Investimento:

DISCRIMINAÇÃO	APROVADO PELA CENAL	FINANCIÁVEL
	Cr\$ mil ORTNs	Cr\$ mil ORTNs
a) Terreno (1)		
b) Construção Civil		
c) Máquinas e Equipamentos		
d) Instalação, Montagem e Fretes		
e) Móveis e Utensílios		
f) Veículos		
g) Estudo de Viabilidade		
h) “Engineering”		
i) Ensaios Operacionais		
j) Despesas de treinamento		
l) Encargos Financeiros (2)		
m) Assistência Técnica		
n) Outros (3)		
TOTAL		
(1) — não financiável		
(2) — encargos financeiros: durante o período de construção		
(3) — não financiáveis (especificar, inclusive fontes de recursos)		
e) Esquema de Produção		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Matéria-prima: ton.

Álcool: m³

DISCRIMINAÇÃO ATUAL	FUTURA				
	SAFRA	SAFRA	SAFRA	SAFRA	SAFRA

1. — Matéria-prima

Mel residual

Cana própria

Cana de terceiros

Outras (especificar)

2. — Álcool

Direto

Residual

NOTA: Rendimentos previstos:

litros de álcool/ton. cana —

litros de álcool/ton. mel —

ton. cana/ha (média dos diversos cortes) —

Outras matérias-primas (especificar) —

f) capacidade de tancagem:

1) aprovada pela CENAL: m³

2) contratada: m³

g) matéria-prima:

– atual	– própria	– área:	quantidade:	ton.
	– terceiros	– área:	quantidade:	ton.
	sub-total:			
– projeto	– própria:	– área:	quantidade:	ton.
	– terceiros	– área:	quantidade:	ton.
	total.....			

h) Receitas operacionais (com base no Ato n° do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA):

Carta-Circular n° 413 de 20 de fevereiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

— Empresa — Cr\$

— Projeto — Cr\$

i) Custos Totais:

— Empresa — Cr\$

— Projeto — Cr\$

(preencher quadro abaixo)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Matéria-prima	Cr\$
— Cana (1)	Cr\$
— Mel (1)	Cr\$
— Outras (especificar)	Cr\$
Outros	Cr\$
CUSTOS TOTAIS (PROJETO)	Cr\$

(1) Com base no Ato nº do IAA.

j) Ponto de Nivelamento:

l) Taxa Interna de Retorno: (a ser obtida a partir de um fluxo de caixa elaborado para um período de 12 (doze) anos, pela utilização dos fatores de valor atual – pagamento simples).

m) Relação investimento fixo/litro de álcool:

— litros/dia: Cr\$

— litros/safra: Cr\$

n) Capacidade de Pagamento (para cada um dos níveis operacionais previstos, se for o caso) $RO - (CT - D) - IR = (RO = \text{Receitas Operacionais}; CT = \text{Custos Totais}; D = \text{Depreciação}; IR = \text{Imposto sobre a Renda})$ (O imposto sobre a renda, em função dos diferentes valores dos encargos financeiros, será sempre representado por valores variáveis, devendo, portanto, para a estimativa da capacidade de pagamento, ser tomado pela média aritmética dos valores a ele atribuídos nos 12 (doze) exercícios do fluxo de caixa).

o) Lucro Líquido/Receitas Operacionais $LL = LO - (IR + \text{Encargos})$ (LL = Lucro Líquido; LO = Lucro Operacional; IR = Imposto sobre a Renda)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

reunião de p) O projeto foi aprovado pela Comissão Executiva Nacional do Álcool em , conforme ofício n° , de

q) Prazo de Construção meses.

4. A OPERAÇÃO

a) Valor do financiamento deferido: Cr\$ (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

— Espécie:

— Data de assinatura:

— Vencimentos:

c) Desembolsos: em parcelas (de conformidade com o cronograma de desembolso);

d) Prazo: anos, inclusive anos de carência;

e) Reembolso: em parcelas semestrais e sucessivas, vencível a primeira 6 (seis) meses após o término da carência e as demais a intervalos de 6 (seis) meses;

f) Encargos Financeiros: — juros: % (extenso)

— correção monetária: % (extenso)

g) Data de vencimento do prazo concedido pela Comissão Executiva Nacional do Álcool para formalização do empréstimo.

5. DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que:

reunião de a) a operação descrita nesta súmula foi aprovada pela Diretoria deste Banco em ;

b) as garantias oferecidas são adequadas e suficientes, representando % (extenso) do valor do financiamento concedido;

Central; c) o instrumento de crédito está devidamente endossado transferido ao Banco

d) o projeto apresenta viabilidade técnica, econômica e financeira;

e) a capacidade de pagamento do projeto, obtida a preços constantes, é suficiente para suportar os encargos e amortizações do financiamento dentro do prazo concedido;

f) a análise da situação econômico-financeira da empresa não contra-indica a contratação do empréstimo;

g) os administradores da empresa têm capacidade gerencial para levar a bom



BANCO CENTRAL DO BRASIL

termo o empreendimento projetado;

h) os preços dos bens e serviços a serem realizados com o financiamento comportam-se nas atuais cotações de mercado.

À vista disso, aceitando integralmente as condições e termos da regulamentação da linha de crédito industrial do Programa Nacional do Alcool, solicitamos o acolhimento da operação a refinanciamento, sob nossa inteira responsabilidade e risco.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)